



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três sériesKz: 1 150 831,66	
	A 1.ª sérieKz: 593.494,01	
	A 2.ª sérieKz: 310.735,44	
A 3.ª sérieKz: 246.602,21		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 131/23:

Aprova a atribuição do Subsídio à Gasolina para produção agrícola, pesqueira, e para o transporte intermunicipal, inter-urbano e urbano de passageiros. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 84/19, de 21 de Março.

Decreto Presidencial n.º 132/23:

Aprova as medidas para a mitigação da remoção parcial da subvenção ao preço da gasolina.

Decreto Presidencial n.º 133/23:

Cria o Fundo Nacional de Emprego de Angola, abreviadamente designado por FUNEA, que visa garantir recursos financeiros para promover a inserção dos recém-formados e desempregados no mercado de trabalho.

Ministérios das Finanças, das Pescas e Recursos Marinhos e dos Transportes

Decreto Executivo Conjunto n.º 80/23:

Aprova as regras e os procedimentos de operacionalização da atribuição dos subsídios à gasolina para a produção pesqueira e para o transporte inter-municipal, inter-urbano e urbano de passageiros, bem como as sanções e penalidades aplicáveis no âmbito da atribuição dos referidos subsídios.

Ministérios das Finanças e dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo Conjunto n.º 81/23:

Aprova as alterações dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 331/20, de 16 de Dezembro, que aprova as Regras e Procedimentos para a Fixação e Alteração dos Preços dos Produtos Derivados do Petróleo Bruto e do Gás Natural, e adita o artigo 5.º-A. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 131/23
de 1 de Junho

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 84/19, de 21 de Março, aprova a atribuição do Subsídio aos Combustíveis para a Produção Agrícola e Pesqueira, como mecanismo de incentivo à produção de bens alimentares de primeira necessidade a nível nacional;

Havendo a necessidade de se alargar o âmbito de beneficiários dos subsídios aos combustíveis e restringi-lo à gasolina, em conformidade com as Medidas de Mitigação do Impacto da Remoção Parcial da Subvenção ao Preço da Gasolina;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Decreto Presidencial aprova a atribuição do Subsídio à Gasolina para produção agrícola, pesqueira, e para o transporte intermunicipal, inter-urbano e urbano de passageiros.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O subsídio à gasolina para a produção agrícola e pesqueira, aplica-se às actividades agro-pastoris familiares, piscatárias artesanais, elegíveis nos termos do presente Diploma, que dependem da utilização de máquinas, equipamentos e veículos ligeiros, com dispêndio de gasolina, no território nacional.

2. Gozam, igualmente do direito ao subsídio ao preço da gasolina, os agentes económicos prestadores do serviço de transporte urbano colectivo de passageiros com veículos ligeiros, pesados e motociclos, em todo o território nacional, nas rotas intermunicipais, urbanas e inter-urbanas.

ARTIGO 3.º
(Subsídio à gasolina)

1. A subvenção da gasolina para o transporte inter-municipal, urbano e inter-urbano de passageiros e para a produção agrícola, piscatória, corresponde ao valor atribuído pelo Estado através do Tesouro Nacional e de recursos provenientes da SONANGOL-E.P.

2. A atribuição do subsídio à gasolina ocorre pela assumpção por parte do Estado do custo do incremento do seu preço, por via de um desconto em cartões de consumo de gasolina disponibilizados por cada empresa provedora, dotados de mecanismos de controlo dos beneficiários pela matrícula, número de registo, licença da embarcação, equipamento ou veículo, com reconciliação mensal do valor consumido, através da constituição de contas correntes entre o Tesouro Nacional e as empresas provedoras.

3. Os mecanismos de controlo dos beneficiários mencionados no número anterior, devem constar de um regulamento próprio.

4. Para efeitos do número anterior a gasolina deve ser adquirida ao preço final real praticado nos diferentes postos de venda de combustível, legalmente autorizados, deduzida a parcela subvencionada.

ARTIGO 4.º
(Beneficiários)

1. Podem beneficiar do subsídio à gasolina para a produção agrícola, pesqueira, os agentes económicos que exerçam, a título principal, uma actividade de exploração agrícola familiar ou pesqueira artesanal, devidamente cadastrados e licenciados que se dediquem ao apoio à produção e estejam habilitados ao exercício da respectiva actividade pelas autoridades administrativas competentes.

2. O presente Diploma aplica-se igualmente aos prestadores de serviços que trabalhem nas explorações dos beneficiários, utilizando máquinas ou equipamentos próprios.

3. O subsídio aos transportes inter-municipais, inter-urbanos e urbanos de passageiros destina-se à classe dos taxistas e moto-taxistas licenciados pelas autoridades competentes, organizados de forma individual ou empresarial.

4. Compete à cada entidade licenciadora do sector de actividade na área de circunscrição territorial administrativa, o cadastramento dos beneficiários do subsídio.

5. A atribuição do subsídio poderá ser recusada em função do cruzamento de dados com as entidades representativas das respectivas classes profissionais.

ARTIGO 5.º
(Equipamentos elegíveis)

Para efeitos do presente Diploma são subsidiáveis as despesas relativas à aquisição de gasolina utilizada em máquinas, designadamente, tractores agrícolas, dispositivos combinados, ou colhedores, debulhadoras, moto-cultivadores, grupos moto-bombas, moto-serras, motores de accionamento de máquinas agrícolas, geradores, equipamentos e

máquinas, embarcações de pequena dimensão, veículos ligeiros, pesados, motociclos, cuja função seja estritamente ligada à produção agrícola familiar, pesca artesanal, e transporte colectivo inter-municipal, inter-urbano e urbano de passageiros.

ARTIGO 6.º
(Operacionalização do subsídio)

1. As normas e procedimentos complementares sobre a operacionalização do subsídio à gasolina, objecto do presente Diploma, são determinados por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças, dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, dos Transportes, das Pescas e Recursos Marinhos e da Agricultura e Florestas, em função do sector de actividade aplicável.

2. A competência estabelecida no número anterior inclui poderes para determinação de sanções administrativas e civis aplicáveis pela inobservância do disposto no presente Diploma, por parte dos beneficiários e demais intervenientes do ecossistema de operacionalização dos subsídios.

ARTIGO 7.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 84/19, de 21 de Março, que aprova a Atribuição do Subsídio aos Combustíveis para a Produção Agrícola e Pesqueira.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à 1h00 da manhã do dia 2 de Junho de 2023.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Junho de 2023.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Junho de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-3999-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 132/23
de 1 de Junho

Tendo em conta que nos termos do Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, que aprova as Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços, a alteração do regime de preços da gasolina, enquanto produto derivado do petróleo bruto, origina a cessação da obrigação de o Estado subvencionar o preço de venda ao público, passando o consumidor final a assumir o respectivo custo;

Havendo a necessidade de se adoptarem medidas que mitiguem o impacto dos efeitos económicos resultantes do ajustamento dos preços deste derivado, nos rendimentos das famílias, nos rendimentos dos trabalhadores e na estrutura de custos das empresas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as Medidas para a Mitigação da Remoção Parcial da Subvenção ao Preço da Gasolina, anexas ao presente Decreto Presidencial, de que são parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à 1h00 da manhã do dia 2 de Junho de 2023.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Junho de 2023.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Junho de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO

MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DO IMPACTO
DA REMOÇÃO PARCIAL DA SUBVENÇÃO
AO PREÇO DA GASOLINA

I. Medidas de Curto e Médio Prazos

Com o objectivo de atenuar as consequências económicas e financeiras na esfera das empresas, famílias e trabalhadores, resultantes da alteração do regime de preços da gasolina, e subsequente cessação da subvenção dos preços do referido combustível, são adoptadas as seguintes medidas temporárias:

A. Apoio às Empresas:

a) Subvenção à Agricultura e Pescas:

- i. O Estado subvenciona o preço de venda da gasolina ao Sector Produtivo, designadamente à produção agrícola e à pesca artesanal, através da cabimentação de um montante compatível à suavização do impacto do aumento do preço;
- ii. O subsídio é atribuído, nos termos fixados em diploma próprio, mediante desconto no preço da gasolina em cada abastecimento efectuado, com recurso a cartões de con-

sumo de combustível, para o efeito, emitidos a favor dos profissionais licenciados e devidamente cadastrados para o Sector das Pescas e para os agentes devidamente cadastrados e inscritos nas respectivas associações e cooperativas representativas da classe para o Sector da Agricultura.

b) Subsídios aos Taxistas e Moto-Taxistas:

- i. O Estado subvenciona parcialmente os preços das corridas de transporte público intermunicipais, inter-urbanos e urbanos, através da atribuição de um subsídio à classe dos taxistas e moto-taxistas em todo o território nacional, correspondente ao incremento do custo mensal com a gasolina, gradualmente reduzido em cada ano até ao ano de 2025;
- ii. O subsídio é atribuído nos termos fixados em diploma próprio, por meio de um desconto no preço da gasolina em cada abastecimento efectuado, com recurso a cartões de consumo de gasolina para o efeito, emitidos a favor dos profissionais licenciados e devidamente cadastrados;
- iii. A temporariedade do subsídio está intrinsecamente ligada à implementação dos passes sociais e regulares de passageiros no âmbito do Sistema Nacional de Bihética Integrada e a liberalização total dos preços dos serviços de táxis colectivos e moto-táxis.

B. Apoio às Famílias e Trabalhadores:

a) Reforço do Programa Kwenda;

- i. É aumentado o valor mensal da transferência monetária de Kz: 8.500,00 para Kz 11.000,00 (onze mil);
- ii. É aumentado o período de permanência de uma família no Programa Kwenda de 1 ano para 2 anos, na componente de transferências monetárias;
- iii. A contar do corrente exercício fiscal e enquanto durar o ajustamento dos preços dos produtos derivados do petróleo, o Programa Kwenda é alocado anualmente com um mínimo de Kz: 75.000.000.000,00 (setenta e cinco mil milhões de Kwanzas), oriundos da poupança fiscal do referido ajuste, visando beneficiar um mínimo de 241.477 (duzentos e quarenta e mil, quatrocentos e setenta e sete) agregados familiares adicionais sobre a meta de 1 000 000 (um milhão) já previstos para 2023, e mínimos de 230.114 (duzentos e trinta mil, cento e catorze) e 228.693 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e três) agregados familiares sobre a meta de base do referido Programa referentes aos anos 2024 e 2025, respectivamente.

b) Subsídios aos utilizadores de transportes Rodoviários:

O Estado garante a manutenção do nível actual de subsídios generalizado aos utilizadores de transportes rodoviários regulares urbanos de passageiros, em todo o território nacional, bem como os subsídios decorrentes da introdução dos passes sociais, nos termos do Decreto Executivo Conjunto n.º 62/23, de 8 de Maio.

c) Criação de um Fundo Nacional de Emprego:

O Estado garante a institucionalização do Fundo Nacional de Emprego, como medida transversal de carácter estrutural, cujo público-alvo são os jovens desempregados, com vista a melhorar as perspectivas nacionais de emprego digno e produtivo, através do apoio à inserção de jovens no mercado de trabalho, bem como o apoio ao empreendedorismo, formação profissional, orientação vocacional, subsídios e bolsa a formação profissional, incentivos a contratação de jovens, reconversão profissional, como medidas de prevenção do desemprego e a eliminação dos constrangimentos estruturais na oferta e procura de trabalho.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-3999-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 133/23
de 1 de Junho

Considerando que a Política e Estratégia Nacional de Emprego integram, nos seus paradigmas de implementação, a criação de um fundo de emprego com o objectivo de garantir recursos financeiros para a promoção do emprego e corrigir os constrangimentos no mercado de trabalho na República de Angola;

Tendo em conta que o paradigma de criação, organização, funcionamento, avaliação e extinção dos Institutos Públicos preconiza um modelo de governança incompatível com o modelo de gestão democrático imposto pelas finalidades e especificidades dos Fundos Públicos;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 8.º da Lei n.º 18-B/92, de 24 de Julho — Lei do Emprego;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

O presente Diploma cria o Fundo Nacional de Emprego de Angola, abreviadamente designado por FUNEA, que visa garantir recursos financeiros para promover a inserção dos recém-formados e desempregados no mercado de trabalho.

ARTIGO 2.º
(Natureza jurídica)

O FUNEA consiste num conjunto de activos financeiros, essencialmente depósitos a prazo e à ordem, destinados a criar e apoiar projectos e iniciativas públicas e privadas geradoras de emprego.

CAPÍTULO II
Gestão

ARTIGO 3.º
(Gestão profissional)

1. A gestão do FUNEA compete a uma Entidade Gestora profissional e especializada em conformidade com as regras do mercado, mediante um acordo de gestão.

2. O acordo de gestão referido no número anterior é assinado pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças Públicas e do Trabalho.

3. O modelo, os termos e condições do acordo gestão, administração e aplicação dos recursos do FUNEA são estabelecidos por Decreto Executivo Conjunto.

4. O acordo referido nos números anteriores deve clarificar a posição jurídica do Estado na qualidade de titular do interesse público e responsável pelo fornecimento dos fundos públicos.

5. As alterações impostas pela necessidade de adaptação das normas de gestão às novas circunstâncias e factos supervenientes é feita pela forma prevista no n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 4.º
(Remuneração)

A estrutura da remuneração, a indexação e as quantias devidas à Entidade Gestora do FUNEA são fixadas no acordo de gestão referido no artigo anterior.

ARTIGO 5.º
(Capitalização)

1. O FUNEA é integralmente capitalizado pelo Tesouro Nacional e pelas receitas previstas no artigo 9.º do presente Decreto Presidencial.

2. A capitalização inicial do FUNEA deve atingir, pelo menos, Kz: 589 924 177 777,78 (quinhentos e oitenta e nove mil milhões, novecentos e vinte e quatro milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e setenta e sete Kwanzas e setenta e oito cêntimos).

3. Para o exercício económico referente ao ano da institucionalização do FUNEA, ficam disponíveis Kz: 25 000 000 000,00 (vinte e cinco mil milhões de Kwanzas), a serem deduzidos do valor referido no número anterior.

ARTIGO 6.º
(Regime financeiro e instrumentos de gestão)

1. A actividade financeira do FUNEA rege-se por um orçamento próprio e dispõe de contabilidade própria em conformidade com a lei e regras internacionalmente aceites.